PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0002766-03.2005.815.0731
RELATOR :Des. José Ricardo Porto
AGRAVANTE :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Lilyane Fernandes B. de Oliveira
AGRAVADA :Cristiana Vidal Accioly

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA *A QUO*. DECRETAÇÃO DE ACORDO COM A SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA APÓS CERTIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DA MÁXIMA CORTE INFRACONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. RATIFICAÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

-"*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.*" **(Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça).**

- "(...). *O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.(...).*
(STJ - AgRg no AREsp 169.694/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).

- *A ausência de prévia intimação da exequente acerca do decurso do prazo prescricional, a fim de indicar situação interruptiva ou suspensiva capaz de afastar o decurso do lapso prescricional (art. 40, §4º, da lef), não gera nulidade da sentença, por ausência de prejuízo,*

> *na medida em que a fundação nacional de saúde teve oportunidade de manifestar alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição quando da interposição da apelação, e não o fez (pas de nullitè sans grief). Logo, não há que se falar em nulidade, devendo ser mantida a sentença que acolheu a prescrição intercorrente. 7. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0502211-07.2005.4.02.5101; RJ; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; DEJF 19/11/2014; Pág. 559)*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática de fls. 63/66 verso, que manteve a sentença *a quo,* no sentido de extinguir o feito executivo fiscal em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

Em suas razões (fls. 69/77), o ente público repete as argumentações apelatórias, nos seguintes termos: *"ausência de desídia do Ente Público, bem como desrespeito ao art. 40 da LEF."* No mais, alega a impossibilidade do julgamento monocrático do caso, porquanto não consubstanciado em súmula ou incidente de uniformização.

É o relatório.

VOTO: Des. José Ricardo Porto

R e l a t o r

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever:**

*"**Inicialmente, destaco que a discussão acerca da sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.340.553-RS, relatoria Min. Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), in verbis:***

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE.
1. A discussão acerca da sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.340.553-RS, relatoria Min. Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
2. A afetação de recursos especiais como representativos da controvérsia demanda ao Tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução 8/2008 da Presidência do STJ).
3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça.
Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no AREsp 766.878/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

Desta forma, ainda não há paradigma vinculante sobre a questão, todavia, entendo por militar segundo a corrente majoritária, a qual passarei a expor a seguir.

Proposta a presente execução fiscal, diante da ausência de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, a magistrada de base suspendeu o processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, que proclama:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição."

De tal despacho foi devidamente intimada a Fazenda Pública.

Pois bem, após o decurso de mais de (01) um ano, o Julgador determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, conforme orienta o parágrafo 2º do supracitado dispositivo. Vejamos:

"§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos."

Passados mais de 05 (cinco) anos, o juízo de 1º grau sentenciou pela ocorrência da prescrição intercorrente, ante a ausência de providência do exequente em efetivar a execução.

De fato, operou com acerto o Juízo a quo na hipótese em análise, por terem decorridos o lapso quinquenal entre a data, tanto da suspensão, quanto do arquivamento do processo, sem que a Fazenda tivesse localizado bens passíveis de penhora.

Com relação ao instituto acima aludido, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Súmula nº 314. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Qüinqüenal Intercorrente.
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.

Vale dizer, inclusive, que o despacho que determina o arquivamento pode ser proferido independentemente de intimação do exequente, conforme esclarecem os arestos a seguir:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4o. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO.** REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.*
***1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva**; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.*
2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.
3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.
1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, ***após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo.***
2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes."
3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 169.694/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).

E mais, a ausência de prévia intimação do exequente acerca do decurso do prazo prescricional, a fim de indicar situação interruptiva ou suspensiva capaz de afastar o decurso do lapso prescricional (art. 40, §4º, da LEF), não gera nulidade da sentença, por ausência de prejuízo, na medida em que o ente público teve oportunidade de manifestar alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição quando da interposição da apelação, e não o fez.

Nesse sentido é o entendimento do TRF 2ª Região e do Tribunal Cidadão, respectivamente:

"EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO. TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A exequente foi devidamente intimada do decisum que suspendeu a execução pelo prazo de um ano, na forma do art. 40, §1 º, da Lei nº 6.830/80, determinando que a mesma promovesse a localização da parte devedora ou de seus bens. Portanto, não há que se cogitar de violação ao art. 25 da Lei nº 6.830/80, ao art. 17 da Lei nº 10.910/2004 e ao art. 35 da Lei complementar nº 73/93. 2. É correta a extinção da execução fiscal diante da manifesta prescrição intercorrente, cuja contagem começa após o decurso do prazo de um ano da suspensão da execução, quando não encontrado o devedor e/ou bens penhoráveis, segundo a Súmula nº 314 do STJ. 3. É inconteste a inércia da exequente, que não

diligenciou com eficiência no sentido de localizar o devedor ou seus bens. 4. A natureza administrativa da exação impõe a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável em prol do contribuinte. 5. In casu, é evidente que a pretensão foi fulminada pela prescrição. Observa-se que, de 28/09/2006, quando decorreu o prazo de um ano da suspensão da execução, até a prolação da sentença, que se deu em 17/02/2014, decorreram quase 8 (oito) anos, havendo o transcurso do prazo para a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente. 6. A ausência de prévia intimação da exequente acerca do decurso do prazo prescricional, a fim de indicar situação interruptiva ou suspensiva capaz de afastar o decurso do lapso prescricional (art. 40, §4º, da lef), não gera nulidade da sentença, por ausência de prejuízo, na medida em que a fundação nacional de saúde teve oportunidade de manifestar alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição quando da interposição da apelação, e não o fez (pas de nullitè sans grief). Logo, não há que se falar em nulidade, devendo ser mantida a sentença que acolheu a prescrição intercorrente. 7. Apelo conhecido e desprovido." (TRF 2ª R.; AC 0502211-07.2005.4.02.5101; RJ; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; DEJF 19/11/2014; Pág. 559)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula nº 314/STJ. 2. Há entendimento nesta corte superior no sentido de que, uma vez registrado pelo tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 3. A jurisprudência desta corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Se a conclusão da corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a

incidência da Súmula nº 7 do STJ. Agravo regimental improvido." (STJ; AgRg-AREsp 540.259; Proc. 2014/0158895-8; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/10/2014)

Dito isso, deve a decisão de primeiro grau ser mantida, uma vez que a prescrição intercorrente foi corretamente verificada no presente caso, tendo o Julgador de base percorrido os trâmites legais suficientes para a sua decretação, diante do princípio da instrumentalidade das formas.

Com essas considerações, e com base no art. 557, caput, da Lei Adjetiva Civil, NEGO SEGUIMENTO AO APELO."
(fls. 63/66 verso)

Ante todo o exposto**, DESPROVEJO o presente agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador , Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11R05